



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM AC Nº 2001.71.07.003181-0/RS**

**RELATOR** : **DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER**  
**APELANTE** : **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO** : **Erni Rosiane Pereira Muller e outros**  
**APELADO** : **ADEMIR IOB e outros**  
**ADVOGADO** : **Francisco Assis da Rosa Carvalho e outros**

**VOTO DIVERGENTE**

Vou pedir licença à eminente Relatora para divergir de S. Exa. e tentar deduzir em rápidas palavras as razões da minha divergência.

A primeira delas é a de que, na verdade – não vou ser rigoroso como é o Supremo – não é a Medida Provisória n. 2.164-40 que está em discussão, porque ela foi alterada ou, enfim, reproduzida pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24/08/2001. Embora posterior o ajuizamento, se estou bem entendendo, na verdade, a medida que foi discutida não está mais em vigor. E ela foi imediatamente anterior à Emenda Constitucional n. 32, de 11 de setembro (poucos dias depois), e lá, no art. 2º da Emenda Constitucional, estabeleceu-se que as medidas provisórias editadas em data anterior à Emenda Constitucional continuam em vigor, até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até que haja deliberação do Congresso Nacional.

Então, a idéia primeira que me ocorre é a de que esta Emenda Constitucional n. 32 constitucionalizou a Medida Provisória n. 2.164, nesta versão 41, porque ela disse: “*As medidas provisórias editadas em data anterior à Emenda Constitucional continuam em vigor.*” Quero tirar daí a ilação, que me parece lógica, de que, se ela está em vigor, está constitucionalizada. Ou bem a Constituição aceitou o texto da Medida Provisória n. 2.164, porque, se não a tivesse aceitado, teria revogado. E aí também não seria caso de se examinar a constitucionalidade. Portanto, quando a Emenda Constitucional n. 32, no seu art. 2º, diz que continuam em vigor as medidas, ou elas estão recebidas ou estão revogadas, e não haveria espaço para discutir a constitucionalidade, já que a própria Constituição constitucionalizou.

É certo que o artigo abriu a hipótese de esta mesma medida provisória ser revogada por uma outra medida provisória, mas a Constituição pode dispor assim; ela mesma estabeleceu uma exceção para a constitucionalização que ela estabeleceu. Ou, ainda, a outra alternativa, que é aquela da deliberação pelo Congresso Nacional.

Assim, vejo aí uma impossibilidade lógica de se conhecer da argüição se essa hipótese não se apresenta ao intérprete, ainda que se pudesse fazer a interpretação que a eminente Relatora faz.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

De qualquer modo, se isso fosse superado, também penso que a disposição do art. 29, com a nova redação, não é ofensiva aos dispositivos mencionados, como aquele de acesso ao Judiciário, devido processo legal, ou a exigência da advocacia como função essencial. Além de outros argumentos que se poderia desenvolver, penso que há aqui um pormenor, que é importante e foi bem suscitado da tribuna: essas questões relacionadas com o Fundo de Garantia estão, todas elas, julgadas pelo Poder Judiciário, em especial por ações coletivas. No Rio Grande do Sul, que é o caso desta argüição, há uma ação civil pública julgada, de modo que a ação que se pudesse intentar contra o Fundo de Garantia ou contra os substitutos processuais, seria uma ação de cumprimento, ou uma ação de execução. E por que, nesta ação, a lei estaria indo no sentido dos fatos? Porque nesta ação coletiva, cujo pedido foi muito maior que o atendido, haveria logicamente uma compensação dos honorários. Então, quando o art. 29 veio dispor desse modo, ainda que estivesse estabelecido abstratamente, acabou reproduzindo uma situação concreta, ou seja, que dos pedidos, só a metade foi atendida, e aí a compensação dos honorários, uma regra de processo civil bem conhecida, estaria a ser atendida por força dessa determinação, quando muito, que teria um efeito declaratório dessa situação.

De modo que, com esse argumento adicional, Sr. Presidente, e pedindo imensa vênia à eminente Relatora, estou a **rejeitar o incidente**.

**Des. Federal VOLKMER DE CASTILHO**





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM AC Nº 2001.71.07.003181-0/RS**

**RELATOR : DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER**  
**REL. ACÓRDÃO : Des. Federal VOLKMER DE CASTILHO**  
**APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : Erni Rosiane Pereira Muller e outros**  
**APELADO : ADEMIR IOB e outros**  
**ADVOGADO : Francisco Assis da Rosa Carvalho e outros**

**EMENTA**

FGTS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90, INTRODUIDO PELA MP Nº 2.164-40, 27.7.01, POSTERIORMENTE RATIFICADA PELA MP 2.164-41, DE 24.8.01. INCIDENTE REJEITADO.

Não viola os artigos 5º, XXXV e LIV, e 133 da CF, a determinação de que nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos, não haverá a condenação em honorários advocatícios (art. 29-C da Lei nº 8.036/90).

Incidente de inconstitucionalidade rejeitado.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Marga Barth Tessler, Relatora, Maria de Fátima Freitas Labarrère, Valdemar Capelleti, Sílvia Goraieb, Élcio Pinheiro de Castro, João Surreaux Chagas e Edgard Antônio Lippmann Júnior, rejeitar a argüição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Desembargador Federal Volkmer de Castilho e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votou o Presidente.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2002.

**Des. Federal VOLKMER DE CASTILHO**  
**Relator para Acórdão**

